ACÓRDÃO - AC00 - 1549/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23031/2012/001
PROTOCOLO	: 1778097
PROCESSOS APENSADOS	TC/ 23031/2012/002 TC/ 23031/2012/003
TIPO DE PROCESSO	: RECURSOS ORDINÁRIOS
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
RECORRENTES	: 1 - LEDI FERLA; 2 - ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – JULGAMENTO EM CONJUNTO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RECORRENTES – PROCESSO PRINCIPAL – TC/23031/2012/001 – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – PROCESSOS APENSADOS – TC/23031/2012/002 E TC/23031/2012/003 – PRELIMINAR DE NULIDADE – EXERCÍCIO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE SERVIÇOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INCIDÊNCIA DA MULTA – CRITÉRIO OBJETIVO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Processo Principal – TC/23031/2012/001. A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.
2. Processos Apensados – TC/23031/2012/002 e TC/23031/2012/003. Inconteste que, no transcorrer da tramitação dos autos originários, foi assegurado ao Recorrente o efetivo exercício do direito da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade do processo. Mantidas as irregularidades em relação ao procedimento licitatório, tomada de preços, sendo a documentação apresentada insuficiente, pela falta do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto a Lei (Federal) nº 8.666/93, é negado provimento ao recurso, permanecendo a imposição da multa, que independe da presença de dolo ou culpa, cujo quantitativo fixado ocorreu em conformidade e dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **TC/MS n. 23031/2012/001:** pelo **arquivamento** do Recurso Ordinário interposto por **Ledi Ferla,** Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados – MS; e **TC/MS n. 23031/2012/002 e TC/MS n. 23031/2012/003**: pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Antônio Luiz Nogueira**, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Dourados – MS, e; no mérito pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC02 - 985/2016**.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrarmos ao mérito do presente processo, cumpre ressaltar que nestes autos serão apreciados os Recursos Ordinários interpostos pelos Ex-Secretários Municipais de Assistência Social de Dourados - MS, ***LEDI FERLA*** e ***ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA*** **(**TC/MS n. 23031/2012/002 – protocolo n. 1779533, e TC/MS n. 23031/2012/003 – protocolo n. 1780427), contra o Acórdão AC02 - 985/2016 (TC/MS n. 23031/2012 - peça 70), cujas reuniões/apensamentos dos referidos feitos para tramitação e julgamento único foram determinados por meio do Despacho DSP - G.RC - 3981/2020 (TC/MS n. 23031/2012/002 – peça 8) e Despacho DSP - G.RC - 58836/2017 (TC/MS n. 23031/2012/003 – peça 5).

Assim sendo, passo a apreciar em primeiro lugar os aspectos relativos ao Recurso Ordinário apresentado por LEDI FERLA.

- TC/MS n. 23031/2012/001 - *LEDI FERLA*:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***LEDI FERLA*** (peça 1) em face do Acórdão AC02 - 985/2016 (TC/MS n. 23031/2012 - peça 70), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Recorrente, em razão de irregularidades relativas ao processo licitatório - Tomada de Preços n. 18/2011.

Conforme Certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 80 dos autos principais, a ex-gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário em razão da perda do objeto (peça 12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 23031/2012 - peça 80), que a multa no valor equivalente a 30 (cem) UFERMS imposta a ora Recorrente por meio do Acórdão AC02 - 985/2016 (TC/MS n. 23031/2012 - peça 70), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação a ex-gestora obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, as questões acima relatadas evidenciam a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, o que implica no seu consequente arquivamento.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

- <u>TC/MS n. 23031/2012/002 e TC/MS n. 23031/2012/003 (em apensos) - *ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA*</u>:

Cumpre salientar que, após o protocolo do Recurso Ordinário - TC/MS n. 23031/2012/002, o Recorrente apresentou nova manifestação acerca do Acórdão combatido, via TC/MS n. 23031/2012/003, que foi recebida pela Presidência desta Corte como aditamento ao Recurso Ordinário, razão pela qual procedeu-se à reunião dos feitos para julgamento concomitante.

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, passo apreciar em primeiro lugar os aspectos abordados pelo Recorrente nos autos TC/MS n. 23031/2012/002.

- TC/MS n. 23031/2012/002 - *ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA*:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA*** (peça 1) em face do Acórdão AC02 - 985/2016 (TC/MS n. 23031/2012 - peça 70), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ora Recorrente, em razão de irregularidades relativas ao processo licitatório - Tomada de Preços n. 18/2011, nos seguintes termos:

> "1. pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 18/2011, realizado pelo Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, de responsabilidade da Sra. Ledi Ferla e do Sr. Antonio Luiz Nogueira, secretários municipais de assistência social e de planejamento, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade e legalidade da formalização e do teor do Contrato n. 106/2012, e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Dourados-MS, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Pórtico Engenharia Ltda-EPP, de responsabilidade da Sra. Ledi Ferla e do Sr. Antonio Luiz Nogueira, secretários municipais de assistência social e de planejamento, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, e § 4º, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação da multa de 60 (sessenta) UFERMS aos responsáveis à época, sendo 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n. 597.332.099-53, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Luiz Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 035.395.391-15, secretários municipais de assistência social e de planejamento de Dourados-MS, respectivamente, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela ausência da composição unitária de serviços da planilha orçamentária, irregularidade que infringe a Lei Federal n. 8.666/93 e não atende às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I, e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos

autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela intimação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.".

Em suas razões recursais o ex-gestor arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo principal, sob o argumento de que não lhe foi concedido o direito à ampla defesa uma vez que somente foi notificado depois de aplicada a multa.

No mérito, aduz que a ausência de documento que levou à imposição da multa (ausência da composição unitária dos serviços, itens 5.3.2, 5.3.3 e 16.3 da planilha orçamentária), não trouxe prejuízo ao erário municipal e, que não agiu de forma dolosa ou culposa.

Com tais assertivas pretende que seja declarada a nulidade do Acórdão, devido à falta de oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa. Caso assim não seja entendido, requer a exclusão da reprimenda imposta, ou, a diminuição do valor fixado.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Preliminar de nulidade do processo:

No que tange à pretensão deduzida em sede de preliminar, no sentido de que se declare a de nulidade do processo sob o argumento de não lhe ter sido oportunizado o direito à ampla defesa, não há que ser acolhida.

Isso porque, se observa dos autos que antes da prolação do julgado foi concedida oportunidade ao ex-gestor para que sanasse as irregularidades verificadas, tanto que este compareceu nos autos e apresentou documentos (peças 46 e 57 – TC/MS n. 12031/2012).

Por sua vez e em seguida ao julgamento, o ex-gestor também foi devidamente intimado do teor do julgado (peças 72 e 75), oportunidade em que foi fixado prazo

para a interposição de recurso.

Assim sendo, resta inconteste que no transcorrer da tramitação dos autos foi assegurado ao Recorrente o efetivo exercício do direito da ampla defesa.

Portanto, as circunstâncias acima relatadas denotam a inexistência de elementos fáticos e legais que possam servir de suporte ao acolhimento do pleito do Recorrente, razão pela qual *rejeito* a preliminar de nulidade do processo TC/MS n. 12031/2012.

2.2. Pedido de Cancelamento/redução da multa aplicada:

Em relação à multa no valor equivalente aplicada ao ex-gestor, se observa que no Acórdão combatido (TC/MS n. 23031/2012 – peça 70), sopesadas as razões fáticas e jurídicas que levaram à formação do convencimento do julgador e, à consequente imposição da reprimenda, cujo quantitativo fixado se deu em conformidade e dentro dos limites previstos na legislação pertinente.

Aliás, ao contrário do que o Recorrente afirmou em suas razões recusais, a ausência da apresentação de planilha orçamentária indicando a origem dos custos, para fins de verificação da composição unitária dos serviços (itens 5.3.2, 5.3.3 e 16.3 do edital) podem sim, eventualmente, culminar em prejuízo ao erário municipal, circunstância esta a ser verificada no momento em que for realizada a apreciação dos documentos tratando da execução financeira contratual. Ademais e conforme previsto na Lei de Licitações, se trata de documento que deve compor o acervo relativo ao processo licitatório.

Por sua vez, a alegada ausência de dolo e culpa suscitada pelo Recorrente não desconstitui a irregularidade cometida, que restou consubstanciada pela inobservância à disposição contida na lei n. 8666/1993 e, tampouco, serve de suporte ao afastamento da multa imposta, pois, tal medida se aplica em razão de caráter objetivo e quando ocorre violação à disposição contida em norma legal, o que independe de subjetividade relativa à eventual dolo/culpa na conduta do responsável.

- TC/MS n. 23031/2012/003 - *ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA*:

Quanto as questões suscitadas nos autos TC/MS n. 23031/2012/003 e que, conforme dito anteriormente, foi recepcionado como aditamento ao Recurso Ordinário (TC/MS n. 23031/2012/002), não trouxeram qualquer inovação ao pleito, pois, no referido processo o Recorrente apenas requereu novamente a exclusão da multa imposta sob o argumento de que foi encaminhado CD contendo cópia da planilha base de composição de preços unitários fornecida pela AGESUL, o que

sanaria as irregularidades apontadas.

Ocorre que, compulsando-se os autos principais (TC/MS n. 12031/2012 – peças 59 e 64), se observa que referidas informações foram analisadas e consideradas pela equipe técnica, sendo que, naquela oportunidade foi apontada a manutenção das irregularidades relativas à composição unitária dos serviços/planilha orçamentária indicando a origem dos custos, o que culminou na imposição da multa que é objeto do Presente Recurso Ordinário.

Portanto, as questões acima relatadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

- TC/MS n. 23031/2012/001 - *LEDI FERLA:*

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 17, II "a" e "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **VOTO** pelo arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por ***LEDI FERLA***, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados - MS.

- TC/MS n. 23031/2012/002 e TC/MS n. 23031/2012/003 - *ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA*:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por ***ANTÔNIO LUIZ NOGUEIRA***, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Dourados – MS, e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 - 985/2016 (TC/MS n. 23031/2012 - peça 70).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ledi Ferla, e pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Luiz Nogueira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/DSSM